

## LEI Nº 13.161/2015 – ALTERAÇÕES NO PROGRAMA DE DESONERAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS

---

04 de setembro de 2015

---

**Por: Mario Comparato**  
[mario.comparato@cnflaw.com](mailto:mario.comparato@cnflaw.com)

**Maria Fernanda de Azevedo Costa**  
[mariafernanda.costa@cnflaw.com](mailto:mariafernanda.costa@cnflaw.com)

Como mais uma medida do pacote de ajuste fiscal, o Governo Federal publicou no último dia 31 de agosto a Lei nº 13.161/2015 pela qual foram promovidas alterações na Lei nº 12.546/2011, que trata do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição previdenciária calculada sobre a folha de salários.

A primeira alteração diz respeito à obrigatoriedade de adesão ao programa de desoneração da folha de salários para as empresas citadas no artigo 7º e 8º, tais como empresas que prestam serviços de TI, transporte coletivo de pessoas, hotelaria, construção civil, dentre outras. De acordo com a Lei nº 13.161/2015, o que antes era obrigatório, passa a ser uma faculdade para aquelas empresas aderirem ao programa para recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Além de tornar facultativa a adesão, o Governo Federal também aumentou as alíquotas previstas para o recolhimento da contribuição como forma de recompor as perdas advindas com a instituição do programa.

Entretanto, a Lei nº 13.161/2015, além de aumentar, criou alíquotas diferenciadas de acordo com a atividade econômica desenvolvida pela empresa. Anteriormente existiam apenas duas alíquotas previstas para a contribuição, 2% e 1%. Com a nova lei, estas alíquotas podem variar de 4,5%, aplicável às empresas prestadoras de serviços, a 1% para suinicultura, avicultura, piscicultura. As empresas de call center e transporte de pessoas, por exemplo, recolherão a contribuição no percentual de 3%.

Ocorre que, este tratamento diferenciado instituído pela Lei nº 13.161/15 pode acarretar ofensa ao princípio da isonomia.

Se por um lado a Constituição Federal em seu artigo 195, §9º, autoriza a instituição de alíquotas diferenciadas de acordo com a atividade econômica exercida, por outro, esta possibilidade deve atender aos preceitos do artigo 150 também da Constituição Federal.

Assim, a criação de alíquotas diferenciadas deverá obedecer ao princípio da isonomia não conferindo tratamento desigual àqueles que se encontram em situações de igualdade.

Portanto, os contribuintes que se sentirem lesados poderão socorrer-se do Poder Judiciário por meio de medidas judiciais contestando referida Lei por ofensa ao princípio da isonomia.

---

O presente artigo foi escrito e divulgado com finalidade meramente didática e informativa, e, portanto, não configura uma orientação jurídica ou consultoria em nenhuma hipótese. Para obter uma orientação específica sobre o tema aqui tratado, consulte um advogado.

[www.cnflaw.com](http://www.cnflaw.com)